MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.116 - DF (2019/0097932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	W N M
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FARIAS - GO037836 PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - GO042114 GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO034201
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Deste mandado de segurança, ajuizado com pedido liminar, colhe-se da própria petição inicial que W. N. M. impetrou este *writ* contra *decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento que tramita na 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sob n. 5118108.13.2019.8.09.0000 decisão esta proferida pelo Relator Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA* (e-STJ, fl. 3).

Sustentou, em suma, que ao examinar agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que lhe concedeu a guarda provisória de seu filho menor, o relator no Tribunal goiano deferiu monocraticamente efeito suspensivo ao recurso *sem a prévia vista dos autos ao Ministério Público* (e-STJ, fl. 5).

Daí a presente impetração, na qual se pretendeu *a invalidação da decisão outrora proferida pelo Relatos da estimada* (sic) *Câmara Cível, por assim ser imbuída de ilegalidade e ofensividade a um direito individual, líquido e certo, qual seja, o direito do pai de valer-se da guarda provisória que a ele foi concedida* (e-STJ, fl. 19)

Foi requerido, alfim, o deferimento de medida liminar *determinando-se a imediata nulidade da decisão que concedeu efeito suspensivo a 'busca e apreensão' determinando a guarda provisória do menor a mãe* (e-STJ, fl. 20).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deixou consignado o seguinte, no julgamento do MS nº 21.877, DJe de 14/12/2015, relatado pelo Ministro RAUL ARAÚJO:

> *O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.*
> *Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial,*

> *quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*
> *Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.*

No caso dos autos, constata-se, de plano, que o ato apontado como ilegal, nos termos da própria inicial, é atribuído ao Desembargador relator do agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça de Goiás (e-STJ, fl. 3).

Sucede que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança se restringe àqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal.

Assim sendo, se o ato atacado não provém de uma das autoridades apontadas nesse rol, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento do *writ*.

Vem à baila, a propósito, o teor da Súmula 41: *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

Ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que houve a interposição de agravo interno pelo impetrante contra a decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela genitora da criança, do qual nem sequer há notícia sobre o julgamento definitivo.

Nessas condições, porque manifesta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO DESDE LOGO** o pedido formulado no presente mandado de segurança, extinguindo-o, nos termos dos arts. 34, XIX e 212 do Regimento Interno desta Corte.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA no Tribunal de Justiça de Goiás (Agravo de Instrumento nº 5118108.13.2019.8.09.0000) e ao Juízo da Primeira Vara de Família da Comarca de Goiânia (Processo n° 5028720.43.2019.8.09.0051).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR